



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 36/20, que:

**EMENTA:** Prorroga o prazo previsto no §5º do art. 1º da Lei nº 6.764, de 14 de janeiro de 2016, e dá outras providências.

**RELATOR:** Deputado FRANZÉ SILVA

### I - RELATÓRIO

Encontra-se para apreciação nesta dourada Casa Legislativa, projeto de lei originário do Poder Executivo que “**Prorroga o prazo previsto no §5º do art. 1º da Lei nº 6.764, de 14 de janeiro de 2016, e dá outras providências**”.

Nos termos do art. 47, VI e arts. 59, 60, 61 e 139 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, recebi a presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria, observando sua adequação aos princípios e normas insculpidos na Constituição Federal e Constituição Estadual.

Foi apresentada emenda aditiva de autoria do Deputado Franzé Silva com o seguinte teor:

#### EMENDA ADITIVA N°. /2020

**Art. 1º.** Fica acrescentado ao projeto de lei de lei nº 36/2020, o art. 2º com a seguinte redação:

Art. 2º Fica o poder executivo autorizado a prorrogar, pelo prazo de até 1 (um) ano, obedecidos os prazos previstos na cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, os demais prazos constantes nos atos concessivos de benefícios fiscais.



Art. 2º Ficam renumerados, a partir do art. 2º acrescentado por esta emenda, os demais artigos do Projeto de Lei, bem como alterada sua emenda, que passa a ter a seguinte redação:

EMENTA:

"Prorroga o prazo previsto no § 5º do art. 1º da Lei nº 6.764, de 14 de janeiro de 2016, e prorroga pelo prazo de até 1(um) ano, obedecidos os prazos previstos na cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, os demais prazos constantes nos atos concessivos de benefícios fiscais, e dá outras providências"

Esta emenda autoriza o Poder Executivo a prorrogar, pelo prazo de até 1 (um) ano, o benefício concedido a empresas para implantação de fábricas e outros projetos, tendo em vista que a crise em virtude da pandemia do covid-19 as impossibilitou de fazê-lo durante o ano de 2020.

A prorrogação é legal e constitucional, pois exprime o princípio da lealdade da Administração Pública com os administrados, e o princípio da razoabilidade, eis que o evento excepcional da pandemia do covid-19, impossibilitou as ações e atividades no ano de 2020, sendo razoável que os prazos concessivos de benefícios fiscais previstos no convênio ICMS 190/17 sejam estendidos até o final de 2021.

Dessa forma, ACOLHO em sua totalidade a emenda apresentada.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, atendidos os requisitos de constitucionalidade e técnica legislativa, voto pela aprovação do projeto de lei, e pelo acolhimento da emenda aditiva proposta, submetendo à votação e apreciação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.



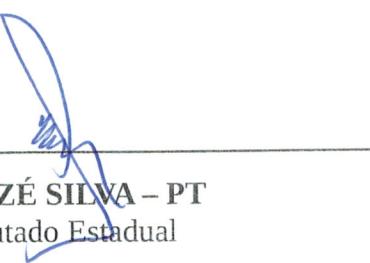
ESTADO DO PIAUÍ  
PODER LEGISLATIVO ESTADUAL  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ - ALEPI  
GABINETE DO DEPUTADO FRANZÉ SILVA

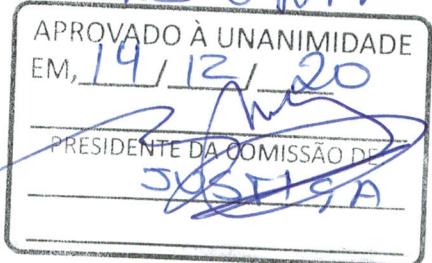
### III – PARECER DA COMISSÃO

Apresentado o Parecer, submeto à apreciação dessa Comissão.  
Em discussão, em votação.

- a) Pela aprovação;
- b) Pela rejeição.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS da Assembleia Legislativa do Piauí, Teresina  
- PI, \_\_\_\_\_ de dezembro de 2020.

  
FRANZÉ SILVA – PT  
Deputado Estadual



A carta do parecer  
da comissão  
é feita